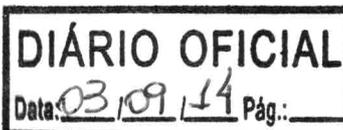




ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL



RECOMENDAÇÃO Nº 01/2014 – MP/CGMP

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, *caput* e inciso IV da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 30, *caput* c/c o art. 37, inciso XII, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 057, de 06 de julho de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas, a fim de que os membros do Ministério Público, ao constatarem a ocorrência de conflito de atribuições nos autos em que estejam funcionando, suscitem incidente para que seja dirimido no âmbito ministerial, uma vez que o número exacerbado e desnecessário de Conflito de competência/jurisdição suscitados de modo equivocado, vem sobrecarregando o Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a atuação dos membros do Ministério Público, a fim de que prestem um relevante serviço público de qualidade, aperfeiçoando a execução da prestação ministerial junto à sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 18, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº. 057/2006 e o art. 10, inciso X, da Lei Federal 8.625/2003, preceituam que compete ao Procurador-Geral de Justiça, dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Procurador-Geral de Justiça, nos autos do Conflito negativo de Jurisdição – Proc. nº 2012.3.012033-3.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Promotores de Justiça com atuação na área criminal:



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL

1. Que atentem quanto à diferença entre o conflito de atribuições, o qual ocorre em sede administrativa e se refere às atribuições das Promotorias de Justiça e, o conflito de competência ou jurisdição, que ocorre quando o ato praticado tiver natureza jurisdicional;

2. Que, no caso de conflito de atribuições, os autos sejam encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, para dirimir o conflito, nos termos do art. 18, X, da Lei Complementar Estadual nº. 057/2006 e o art. 10, X, da Lei Federal 8.625/2003;

3. Que, no caso de conflito de competência, seja a exceção ajuizada perante o respectivo Juízo de Direito, nos termos do art. 113 e ss. do CPP.

Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 02 de setembro de 2014.

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público